



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

Mensagem n° 011/94

Cordeirópolis, aos 10 de Novembro de 1994.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumpre-nos encaminhar nesta oportunidade o incluso Projeto de Lei Complementar n° 011/94-PMC, desta data, que dispõe sobre o cálculo dos valores venais dos imóveis urbanos para 1995, para fins de lançamento e cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano, e dá outras providências.

Tratando-se de matéria enviada todo final de exercício, com finalidade de corrigir os valores do tributo municipal, nesta oportunidade o fazemos corrigindo o valor cobrado no exercício de 1994, pela variação da UFIR até 1° de julho, e daí aplicando-se um percentual de 40% (quarenta por cento), mantendo-se este valor fixo até a data do seu primeiro pagamento, se o contribuinte optar pelo parcelamento, ou ainda, caso o contribuinte opte em pagar em parcela única, este mesmo valor, com um desconto adicional de 20% (vinte por cento).

Dessa maneira, estamos certos de que nenhuma carga adicional foi imposta ao contribuinte municipal, visto que de julho até a presente data, já se acumula uma variação inflacionária de aproximadamente 15%, e devendo chegar até fevereiro em no mínimo 20% a 25%, sendo que para aqueles fizerem o pagamento em uma única parcela, com o desconto de 20%, estarão tendo uma boa opção.

Certos de que a matéria ora encaminhada receberá o amplo apoio dos Senhores Edís, conto com a sua plena aprovação, para que Cordeirópolis possa iniciar o exercício de 1995 com boas perspectivas de arrecadação, permitindo-se dessa maneira, a realização de obras mais prementes e necessárias.

Renovo ao ensejo os protestos de nossa mais alta consideração e apreço.

Atenciosamente,


JOSÉ GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ OSMAR MOMETTI



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 011/94-PMC 10 DE NOVEMBRO DE 1994

DISPÕE SOBRE O CÁLCULO DOS VALORES VENAIS DOS IMÓVEIS URBANOS PARA 1995, PARA FINS DE LANÇAMENTO E COBRANÇA DO IMPOSTO PRE-DIAL E TERRITORIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ GERALDO BOTION - Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais a ele conferidas,
FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cordeirópolis, em Sessão de ___/___/1994, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis - setor "Lançadoria", autorizado a proceder a atualização dos valores venais dos imóveis urbanos e cadastrados sob a competência tributária do Município, para o exercício tributário de 1995, com base nos dados fornecidos pelo Cadastro Imobiliário Urbano e de conformidade com a tabela de valores estabelecidos nesta Lei Complementar.

Artigo 2º - O valor venal do terreno será apurado segundo a sua localização, através da multiplicação de sua área pelo valor unitário por metro quadrado, constante da seguinte tabela:

VALOR DO TERRENO SEGUNDO A SUA LOCALIZAÇÃO POR METRO QUADRADO:

a) terreno situado no perímetro especial	R\$ 11,03
b) terreno situado no primeiro perímetro	R\$ 8,12
c) terreno situado no segundo perímetro	R\$ 6,41
d) terreno situado no terceiro perímetro c/ asfalto	R\$ 4,88
e) terreno situado no terceiro perímetro s/ asfalto	R\$ 3,50
f) terreno situado no quarto perímetro c/ asfalto	R\$ 4,57
g) terreno situado no quarto perímetro s/ asfalto	R\$ 3,01
h) terreno situado nos Distritos Industriais	R\$ 2,52
i) terreno situado na zona rural sujeito a tributação municipal	R\$ 2,52
j) áreas definidas pelo artigo 9º desta Lei Complementar	R\$ 2,52
k) chacrinhas quadra T - loteamento municipal	R\$ 1,40

Artigo 3º - O Valor Venal da construção ou edificação será apurado de conformidade com a seguinte tabela:

I - Definição da categoria segundo a área construída

a) PRÉDIOS RESIDENCIAIS

- 1) MODESTA: até 80 m²;
- 2) NORMAL: com mais de 80 m² até 150 m²;
- 3) SUPERIOR: com mais de 150 m².

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

-Projeto de Lei Complementar nº 011/94-PMC - 10 de novembro de 1994 - continuação - Fls. 02

b) COMÉRCIO

Quando se tratar de casas comerciais (qualquer área).

c) INDUSTRIAIS

Edificação para fins industriais (qualquer área).

II - Valor por metro quadrado segundo a categoria

a) MODESTA	R\$ 58,39
b) NORMAL	R\$ 78,89
c) SUPERIOR	R\$ 100,32
c) COMÉRCIO	R\$ 78,89
d) INDÚSTRIA	R\$ 29,28
e) EDÍCULA/PORÃO	R\$ 27,38

Parágrafo único - Determinada a categoria da construção, multiplica-se o valor monetário encontrado por m² (metro quadrado), pela área da edificação.

Artigo 4º - O valor encontrado da construção, soma-se com o valor calculado do terreno, resultando no valor venal do imóvel para efeitos tributários.

Artigo 5º - O contribuinte poderá atribuir o valor venal do seu imóvel, desde que não seja inferior ao que for estabelecido pela Prefeitura Municipal, podendo ser modificado, segundo o interesse do proprietário.

Artigo 6º - Entende-se por perímetro especial, os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, desta cidade.

§ 1º - Compreende-se por 1º perímetro: o início da Rua Toledo Barros até a Rua Sete de Setembro; por esta, até a Rua Guilherme Krauter; por esta, até a Avenida Presidente Vargas; e por esta, até a Rua Toledo Barros, fechando o perímetro, excluído os imóveis que confrontam com a Praça Comendador Jamil Abrahão Saad, definida como perímetro especial.

§ 2º - Entende-se como 2º perímetro: as Vilas Botion; Nova Brasília; Palmeiras; Jardim Jafet; Lídia; Jardim Módolo; Jardim São Paulo; Desmembramento Odécio Roland e o restante da cidade, excetuando-se as vilas definidas a seguir como 3º e 4º perímetros.

§ 3º - Como 3º perímetro fica compreendido as Vilas Barbosa; Pereira; Nossa Senhora Aparecida; Jardim Bela Vista, Jardim Planalto; São José; São José I; São José II; Jardim Juventude; Olímpia bem como os conjuntos habitacionais Bela Vista e Ângelo Bettin; Vila dos Pinheiros; Primavera; Jardim Paraíso e áreas contínuas (confrontando com a rua Manoel Beraldo); Desmembramento Santo Mendes e outros; Colonia Fepasa situada na Avenida Vereador Wilson Diório e imóveis limítrofes.

§ 4º - Como 4º perímetro fica definido: Loteamento Municipal Jardim Progresso; Jardim Cordeiro; Jardim residencial Eldorado e o Conjunto Habitacional Santa Luzia.

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

-Projeto de Lei Complementar n° 011/94-PMC - 10 de novembro de 1994 - continuação - Fls. 03

Artigo 7° - O Valor Venal dos lotes chacrinhas, localizadas na Quadra "T" - Loteamento Municipal, com profundidade superior a 35,00 metros lineares, será calculado conforme dispõe a letra "k" da tabela constante do "caput" do artigo 2° desta Lei Complementar.

Parágrafo único - As chacrinhas (lotes) da Quadra "T" que foram parceladas e cujos terrenos apresentem um profundidade inferior a 35,00 metros lineares serão tributados normalmente de acordo com os critérios estabelecidos para o seu respectivo perímetro.

Artigo 8° - Os lotes de terrenos situados entre o trevo da Rodovia Washington Luiz e a Rua Guilherme Krauter (código cadastral: Distrito 01, Setor 02, Quadra 067), e a área na rua do Barro Preto, Vila Primavera (código cadastral: Distrito 01, Setor 01, Quadra 081 - Lote 131) do cadastro imobiliário vigente, para fins tributários, considerando as suas peculiaridades, a conformação topográfica desfavorável (baixada), passagem de córrego, inundações periódicas, serão calculados a razão de R\$ 3.27 (três reais e vinte e sete centavos) o metro quadrado.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo, aplica-se também a outros imóveis que configurem a mesma situação.

Artigo 9° - O cálculo do valor venal para 1995, das glebas de terras urbanas, situadas no prolongamento da Vila Barbosa; Cadastro 01 01 080 que corresponde as chácaras situadas na extensão da Avenida Saudade e o imóvel de propriedade da Indsteel S/A, bem como as glebas de terras cadastradas sob n°s. 01 01 069 0379 001, 01 01 069 0342 00, 01 01 069 0374 001 e 01 01 079 0167 001, serão calculados de acordo com a letra "j" da tabela de valores constantes do "caput" do artigo 2° desta Lei Complementar.

§ 1° - O disposto neste artigo aplica-se também às glebas de terras localizadas no prolongamento da Vila Nova Brasília e proximidades da Vila Primavera, cadastradas respectivamente sob n°s. 01 03 018 0014 001; 01 01 047 0140 001 e 01 01 047C24E 001.

§ 2° - Aplica-se, também, o disposto neste artigo à gleba de terra da Orsometal S/A - Pisos Industriais, cadastrada sob n°. 01 01 080 1787 001; à ENGEPI - Engenharia e Pavimentações Ltda, cadastrada sob n°s. 01 04 059 0324 001 e 01 04 060 0163 001.

Artigo 10 - O valor venal das construções situadas nas glebas de terras mencionadas nesta Lei Complementar, será calculado de conformidade com o estabelecido no artigo 3° desta Lei Complementar.

Artigo 11 - A Taxa de Serviços Urbanos, criada pela Lei Municipal n° 920, de 20.12.1973 (Código Tributário Municipal), será cobrada por metro linear da testada principal, durante o exercício de 1995, de conformidade com a seguinte tabela:

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

TESTADA PRINCIPAL

Perímetro Especial	R\$ 13,44
- 1° Perímetro	R\$ 9,01
- 2° Perímetro	R\$ 6,88
- 3° Perímetro	R\$ 4,56

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

-Projeto de Lei Complementar nº 011/94-PMC - 10 de novembro de 1994

- continuação -

Fls. 04-

- 4º Perímetro	R\$ 4,56
- Distritos Industriais	R\$ 4,56
- Glebas Situadas na zona rural, no perímetro de expansão urbana e outras glebas sujeitas a tributação municipal	R\$ 4,56

Artigo 12 - Para efeito de cobrança da Taxa de Serviços Urbanos considerar-se-á a testada principal do imóvel pela via pública, em função da prestação de serviços na forma do artigo 226 da Lei Municipal nº 920, de 20.12.1973, respeitada a seguinte proporção:

- REMOÇÃO DO LIXO DOMICILIAR	30%
- ILUMINAÇÃO PÚBLICA	30%
- CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	20%
- LIMPEZA DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	20%

Artigo 13 - O Imposto Territorial Urbano será lançado e cobrado mediante a aplicação da alíquota de 1,875% (hum vírgula oitocentos e setenta e cinco por cento) sobre o valor venal do terreno.

Parágrafo único - Os terrenos situados nos perímetros especial, 1º e 2º estabelecidos por esta Lei Complementar, serão tributados em dobro, se não tiverem suas testadas muradas, que corresponde a alíquota de 3,75% (três vírgula setenta e cinco por cento).

Artigo 14 - O Imposto Predial Urbano será lançado e cobrado mediante a aplicação da alíquota de 0,375% (zero vírgula trezentos e setenta e cinco por cento) sobre o valor venal do imóvel.

Artigo 15 - O lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano e a Taxa de Serviços Urbanos, será feito conjuntamente, e sua arrecadação efetuar-se-á em 06 (seis) parcelas e mais a cota única conforme as seguintes datas de vencimentos:

- 1ª parcela ou cota única	28.02.1995
- 2ª parcela	30.04.1995
- 3ª parcela	30.06.1995
- 4ª parcela	31.08.1995
- 5ª parcela	31.10.1995
- 6ª parcela	29.12.1995

§ 1º - O não recolhimento dos tributos nas datas fixadas, determinará a aplicação de penalidades previstas na legislação tributária vigente.

§ 2º - Não será permitido o pagamento de qualquer parcela se não estiverem pagas todas as anteriores.

Artigo 16 - Os valores monetários dos lançamentos do IPTU/TSU para o exercício de 1995 serão expressos em moeda corrente nacional, o Real (R\$).

Artigo 17 - O Valor Venal do exercício de 1995, reporta-se ao mês de janeiro/95.

Parágrafo único - Para efeitos da base de cálculo do Imposto Municipal de Transmissão "Inter-Vivos", deverá ser atualizado monetariamente com base na variação da Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis (UFMC).

continua



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 35
Fones (0195) PABX 46-1222 - 46-1057 - Fax (0195) 46-1296 - Cx. Postal 18 - CEP 13.490-970

-Projeto de Lei Complementar nº 011/94-PMC - 10 de novembro de 1994- continuação - Fls. 05.

Artigo 18 - O pagamento do IPTU/TSU/1995 deverá ser feito até o dia 28 de fevereiro de 1995, sem atualização monetária, pelo valor inserido no carnê.

Parágrafo único - O recolhimento do IPTU/TSU/1995 a partir do dia 1º de março de 1995 serão atualizados com base na variação da Unidade Fiscal do Município de Cordeirópolis (UFMC), baseado na inflação ocorrida no mês de fevereiro/95.

Artigo 19 - Fica concedido um desconto de 20% (vinte por cento), para os contribuintes que procederem o pagamento antecipado de todas as parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano e da Taxa de Serviços Urbanos do exercício de 1995, até o dia 28 de fevereiro de 1995, sobre o total lançado a recolher.

Artigo 20 - Esta Lei Complementar vigorará a contar de 1º de janeiro de 1.995, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 10 de Novembro de 1994.


JOSE GERALDO BOTION
-Prefeito Municipal-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCÇO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 011 / 94 de 10 / 11 / 94

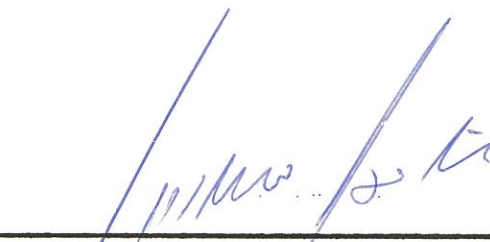
= P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO FINANCEIRO ORÇAMENTÁRIO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

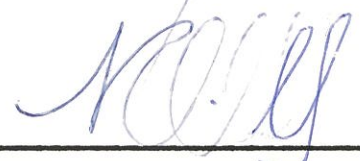
SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



Ver. GERALDO BATISTELA
-Presidente-



Ver. MILTON ANTONIO VITTE
-Relator



Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA
-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 011 / 94 de 10 / 11 / 94

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO JURÍDICO, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,



Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA
-Presidente-



Ver. LACIR GONÇALVES
-Relator



Ver. ARMANDO RIVABEN
-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE POLÍTICA URBANA E MEIO AMBIENTE

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 011 / 94 de 10 / 11 / 94

= P A R E C E R =

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO POLÍTICO URBANO E MEIO AMBIENTAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. ARLINDO OZELO

-Presidente-

Ver. JOSÉ ANTONIO BARBOSA

-Relator

Ver. NICOLINO ROBERTO DIÓRIO

-Membro-



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

PRAÇA FRANCISCO ORLANDO STOCCO, 51 - CAIXA POSTAL 58
FONE (0195) 46-1702 - CEP 13490 - CORDEIRÓPOLIS - SP

COMISSÃO PERMANENTE DE REDAÇÃO

-REF. PROJETO LEI COMPLEMENTAR nº 011 / 94 de 10 / 11 / 94

=P A R E C E R=

ANALISANDO O PROJETO EM EPÍGRAFE, CONSTATAMOS QUE O MESMO SE ENCONTRA PERFEITAMENTE LEGAL SOB O ASPECTO REDACIONAL, HAVENDO PORTANTO, CONDIÇÕES PARA A SUA APROVAÇÃO.

SOMOS PELA SUA APROVAÇÃO, SEM RESTRIÇÕES.

É O PARECER.

CORDEIRÓPOLIS,

Ver. MILTON ANTONIO VITTE

-Presidente-

Ver. JOSÉ VALTER MASCARIN

-Relator

Ver. ABÍLIO BOTION

-Membro-